



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ASSUCENA ROSA DO AMARAL BARROS

**ECOCÍDIO: DESTRUIÇÃO MASSIVA DO MEIO AMBIENTE COMO
CRIME CONTRA A HUMANIDADE E O ESTATUTO DE ROMA.**

CAMPINA GRANDE – PB
2022

ASSUCENA ROSA DO AMARAL BARROS

**ECOCÍDIO: DESTRUIÇÃO MASSIVA DO MEIO AMBIENTE COMO
CRIME CONTRA A HUMANIDADE E O ESTATUTO DE ROMA.**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Milena Barbosa de Mélo

**CAMPINA GRANDE – PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B277e Barros, Assucena Rosa do Amaral.
Ecocídio [manuscrito] : destruição massiva do meio ambiente como crime contra humanidade / Assucena Rosa do Amaral Barros. - 2022.
18 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.
"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Mélo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "
1. Ecocídio. 2. Meio ambiente. 3. Estatuto de Roma. 4. Tribunal Penal Internacional (TPI). I. Título
21. ed. CDD 344.046

ASSUCENA ROSA DO AMARAL BARROS

**ECOCÍDIO: DESTRUIÇÃO MASSIVA DO MEIO AMBIENTE COMO
CRIME CONTRA A HUMANIDADE E O ESTATUTO DE ROMA.**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovada em: 25 / 11 / 2022.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente

gov.br

MILENA BARBOSA DE MELO
Data: 08/02/2023 10:43:35-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

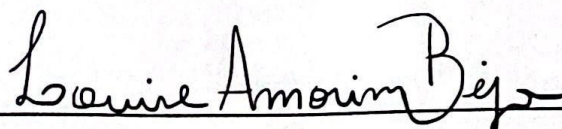
Prof^a. Dr^a. Milena Barbosa de Mélo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente

gov.br

HENRIQUE CAMOES BARBOSA DE MELO
Data: 08/02/2023 11:20:54-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof^a. Me. Henrique Camões
Barbosa de Melo



Prof. Me. Louise Amorim Beja

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	O ESTATUTO DE ROMA E O TPI	6
3	ECOCÍDIO	7
4	A LEI DO ECOCÍDIO E O ESTATUTO DE ROMA	10
5	ECOCÍDIO COMO O 5ª CRIME CONTRA A HUMANIDADE	12
6	DESASTRE DE BRUMADINHO COMO EXEMPLO DE ECOCÍDIO ...	14
7	METODOLOGIA	15
7.1	Métodos científicos	15
7.2	Tipo de pesquisa	15
7.3	Procedimentos técnicos de pesquisa	16
8	CONCLUSÃO	16
	REFERÊNCIAS	17

ECOCÍDIO: DESTRUIÇÃO MASSIVA DO MEIO AMBIENTE COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE E O ESTATUTO DE ROMA.

Assucena Barros¹

RESUMO

O presente Artigo objetiva analisar a definição de ecocídio como sendo a destruição massiva do meio ambiente e inviabilização da vida, levantando o questionamento da sua passível criminalização no Estatuto de Roma, para que seja viável o julgamento através do Tribunal Penal Internacional (TPI). Dessa forma, apresenta o questionamento da viabilidade de incorporar o crime de ecocídio ao artigo 7º, alínea k, do Estatuto de Roma, bem como avalia que a medida mais eficaz está na hipótese de apresentar uma emenda ao tratado. Em outras palavras, a problemática norteadora é questionar a necessidade de o ecocídio ser considerado o 5º crime no Estatuto de Roma e, portanto, ampliar a competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) para realizar o julgamento dos atos ecocidas. Para tanto, apresenta o posicionamento de céleres autores sobre o crime de ecocídio, bem como o avanço ao longo da história ao que concerne a criminalização de atos lesivos ao meio ambiente. Além disso, trás a baía o exemplo do desastre de Brumadinho no Brasil, visando especificar a importância do reconhecimento do crime de ecocídio em uma norma internacional e, ainda, explicar a viabilidade e eficácia da norma de cunho internacional. O método utilizado é o hermenêutico, utilizando a pesquisa bibliográfica, artigos e teses sobre o tema abordado quanto. Posto isto, conclui-se que as normas nacionais são insuficientes para retardar a destruição do ecossistema, bem como apenas agregar a um instituto já existente no Estatuto de Roma não surtirá o efeito almejado e, portanto, existe a necessidade da criação do 5º crime contra a humanidade em tempo de paz, sendo definido como o crime de ecocídio.

Palavras-chaves: Ecocídio, Meio Ambiente, Estatuto de Roma, Tribunal Penal Internacional (TPI).

ABSTRACT

This article aims to analyze the definition of ecocide as the massive destruction of the environment and the impossibility of life, raising the question of its possible criminalization in the Rome Statute, so that it can be judged by the International Criminal Court (ICC). In this way, it presents the questioning of the viability of incorporating the crime of ecocide to the article, , of the Rome Statute, as well as evaluating that the most effective measure is in the hypothesis of presenting an amendment to the treaty. In other words, the guiding problem is to question the need for ecocide to be considered the 5th crime in the Rome Statute and, therefore, to expand the competence of the International Criminal Court (ICC) to carry out the judgment of ecocide acts. To this end, it presents the position of famous authors on the crime of ecocide, as well as the progress throughout history with regard to the criminalization of

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, assucena.barros@aluno.uepb.edu.br.

harmful acts to the environment. In addition, it brings to the bay the example of the Brumadinho disaster in Brazil, seeking to specify the importance of recognizing the crime of ecocide in an international norm and, also, to explain the viability and effectiveness of the international norm. The method used is the hermeneutic, using a bibliographical research, articles and theses on the applicable topic. Having said that, it is concluded that national norms are insufficient to delay the destruction of the ecosystem, as well as just adding to an already existing institute in the Rome Statute will not have the desired effect and, therefore, there is a need to create the 5th crime against humanity in peacetime, being defined as the crime of ecocide.

Keywords: Competence, Violence, Woman, Hybridity.

1 INTRODUÇÃO

Vários são os episódios assistidos pela população mundial da destruição do meio ambiente, haja vista que passaram a ser frequentes os ataques infringidos pela humanidade ao planeta e, conseqüentemente, um cenário de destruição massiva é verificado no âmbito internacional. Desse modo, surgiu, na comunidade internacional, a necessidade de impor sanções aos responsáveis pelo caos, mas sendo realizada de uma maneira mais repressiva e efetiva.

Todavia, é perceptível que as medidas elencadas pelos países não estão cumprindo a sua efetividade na prática, uma vez que se está diante de uma crise climática e geológica em nível global. Cada vez mais os cientistas se preocupam com a possível extinção do planeta, haja vista que já é verificado a extinção de várias espécies importantes para a vida.

Neste contexto, a grande relevância científica e social do estudo realizado, encontra respaldo no objetivo principal de analisar a importância do enquadramento do ecocídio como crime contra a humanidade, bem como a relevância de ser tipificado em crime autônomo no Estatuto de Roma. Além disso, objetiva-se, ainda, descrever o que seria, de fato, a definição do crime de ecocídio, compreender em qual dos crimes tipificados no Estatuto de Roma poderia ser enquadrado o ecocídio e verificar a necessidade de incorporação do diploma legal nos países signatários do Estatuto de Roma.

Logo, a preocupação de evitar o desencadear do problema, acarretou em inúmeras discussões no que concerne ao problema. Nesse momento, surgiu o fenômeno do ecocídio, uma denominação para os atentados ao meio ambiente, como também a importância de estudos para ser tipificado como crime envolvendo a humanidade. Levando em consideração esse cenário, questiona-se: qual a importância de transformar a destruição massiva de ecossistemas em pauta legal no Estatuto de Roma?

Assim, tendo em vista as inúmeras tragédias ambientais infringidas ao meio ambiente no decorrer dos séculos, extinguindo ecossistemas e ameaçando o habitat natural de várias espécies, além de comprometer a vida no planeta, o presente artigo aborda o estudo da criação de normas internacionais para combater a violação ao meio ambiente. Desse modo, busca uma alternativa para impedir o avanço da destruição massiva do meio ambiente. Desse modo, apresenta à vida como o direito fundamental que está sendo violado através das práticas ecocidas.

Ainda, em virtude desses acontecimentos, é de suma importância compreender o termo ecocídio que representa o fenômeno de extermínio deliberado dos ecossistemas. Para tanto, verifica-se a necessidade de estabelecer medidas que ultrapassem o cenário nacional, uma vez que a violação de uma região afeta o mundo e, portanto, é uma preocupação da comunidade internacional. Desse modo, com a fragilidade da meio ambiente frente as ações humanas, se tornou relevante analisar se é viável o

enquadramento das práticas ecocidas como crime contra a humanidade, previsto no artigo 7º, alínea K, do Estatuto de Roma.

Além disso, pretende explicar a relevância do ecocídio nas discussões internacionais, visando o seu acolhimento no âmbito internacional. Para tanto, já houveram pautas no Tribunal Penal Internacional (TPI) acerca do tema, abrindo caminhos para a sua tipificação como crime contra a humanidade no Estatuto de Roma. Todavia, dada a dimensão do tema, será analisado, no presente artigo, se o ideal é apresentar uma emenda ao Estatuto de Roma estabelecendo ser um crime autônomo, haja vista que o ecocídio perpassa a questão humana e infringe o direito ambiental, estabelecendo uma linha tênue com a teoria do eco centrismo.

Com vista à esse cenário, se faz mister explanar o cenário brasileiro, pois a décadas ocorrem desastres naturais ocasionados por atividades antrópicas que geram várias consequências abruptas ao meio ambiente, como a morte de várias pessoas. Para tanto, analisa-se o desastre de Brumadinho, que ficou conhecido como um dos maiores desastres naturais no país, o episódio foi lamentável e gerado por negligências dos responsáveis. Ademais, até hoje as consequências da tragédia se prolongam, haja vista a quantidade de mortes dos seres humanos, espécies animais e vegetais, poluição da água e inadequação do solo. Contudo, as normas ambientais no Brasil ainda deixam a desejar e, por tal motivo, é um exemplo de como se faz essencial a criação de uma norma para julgamento no Tribunal Penal Internacional (TPI).

Dessa forma, ao analisar a importância do enquadramento do ecocídio como crime contra a humanidade, bem como a relevância de ser considerado um diploma normativo autônomo no Estatuto de Roma. Observa-se que será passível a necessidade da tipificação do ecocídio no Estatuto de Roma, haja vista que a medida levará a incorporação dos países membros tornando-se mais rigorosas as normas de proteção ao ecossistema, bem como obterá reflexos na comunidade internacional.

Para o desenvolvimento do presente Trabalho de Conclusão de Curso, foi escolhido o método hermenêutico, proporcionando as bases lógicas da investigação científica. Em se tratando em tipo de pesquisa, foi utilizada, quanto aos meios, a pesquisa bibliográfica, documental e teses, quanto aos fins, foi realizada a pesquisa exploratória. Por fim, com base nos métodos firmados, foi utilizada a técnica conceitual de pesquisa visando adquirir o maior compilado de informações possíveis sobre o tema do trabalho, a partir de material bibliográfico, documental e teses.

2 O ESTATUTO DE ROMA E O TPI

Após a segunda guerra mundial em 1945, o cenário mundial estava dilacerado e figurava uma destruição em massa, haja vista que várias atrocidades foram cometidas através dos regimes que vigoravam na época, sendo o nazismo seu principal protagonista na disseminação das atrocidades. Além disso, o conflito ficou marcado por uma série de acontecimentos que impactaram o mundo, como por exemplo o Massacre de Katyn, o Holocausto, o Massacre de Babi Yar e o lançamento das bombas atômicas sobre Hiroshima e Nagasaki.

Desse modo, começaram a surgir na comunidade internacional várias críticas aos tribunais de exceções que prevaleciam naquele momento da história. A forte crítica surgiu em virtude desses tribunais de exceções serem criados para o ato, bem como os vencedores julgavam os vencidos, ou seja, muitas situações julgadas não condiziam com a realidade. Assim, todas essas críticas permearam a gênese do Tribunal Penal Internacional.

Nesse cenário, as primeiras discussões sobre a temática ganharam ênfase na década de 90, levando a criação do Tribunal Penal Internacional, considerado uma organização internacional composta por um tratado, Estatuto de Roma, o qual foi ratificado em 1998, mais de 139 países são signatários e assume a função de julgar e processar os mais graves crimes internacionais.

O TPI na sua essência apresenta a característica de complementaridade, em outras palavras compete ao Estado, ao país, o papel primário de processar e julgar o ato criminoso, mas quando o Estado não supre essa necessidade o TPI poderá avocar para si a investigação de um crime internacional. Nesse sentido, Flavia Piovesan afirma:

O Tribunal Penal Internacional surge como um aparato complementar à jurisdição penal nacional. O Estatuto de Roma reitera a ideia de que o Estado tem a responsabilidade primária, o dever jurídico de emprestar a sua jurisdição. No entanto, se isso não ocorrer, a responsabilidade subsidiária é da comunidade internacional. Lembro, ainda, os arts. 17 a 19 do Estatuto que preveem as condições de admissibilidade para a jurisdição do Tribunal Internacional, como a não-disposição ou a incapacidade de o Estado julgar esses crimes, o que inclui a inexistência de um processo imparcial independente, o colapso do sistema judicial nacional, a impossibilidade de obtenção de provas, testemunhas necessárias etc. Dessa maneira, entendemos que o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade, a soberania do Estado à luz do Princípio da Complementariedade.

Dessa maneira, somente haverá julgamento através do TPI quando o país signatário do Estatuto de Roma não disciplinar a matéria do conflito, assim como não conseguir por meio do ordenamento jurídico pátrio realizar de modo satisfatório o julgamento da matéria. Como se depreende do entendimento de Gordilho e Ravazzano (2017, 4):

Assim o TPI, somente atuará, de forma complementar e subsidiária, nas situações expressamente previstas no artigo 1º do Estatuto de Roma, de modo que poderá exercer a sua jurisdição quando o delito não estiver previsto na legislação do Estado signatário, ou quando, havendo está previsão, for constado o colapso da justiça do país, ausência de imparcialidade ou desinteresse em julgar a demanda.

O Tribunal Penal internacional define em seu texto normativo a competência para julgar 04 (quatro) crimes, são eles: genocídio, contra à humanidade, crimes de guerra e agressão. Esses delitos supracitados foram os considerados de maior preocupação para a humanidade, uma vez que acarretam severos prejuízos para as nações. O Estatuto de Roma, em seu artigo 5º, disciplina sobre o tema:

Art.5. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a. O crime de genocídio;
- b. Crimes contra a humanidade;
- c. Crimes de guerra;
- d. O crime de agressão.

Contudo, ao que concerne ao cenário do Brasil, o país aderiu ao Estatuto de Roma através do decreto 4.388 de 2002. Desse modo, a nação brasileira tornou-se um Estado signatário do tratado e, portanto, pode utilizar o intermédio do Tribunal Penal Internacional para conflitos que permeiam as matérias de sua competência.

3 ECOCÍDIO

Muito se discute na doutrina ao que concerne os crimes envolvendo o meio

ambiente, mas não é verificada uma tipificação específica para reprimir atitudes lesivas ao meio ambiente. De tal modo, é frequente as notícias sobre ataques lesivos ao planeta, cada vez mais levando a destruição massiva de animais, vegetais, tornando inapropriados o uso de águas, solo, subsolo e ar, gerando um cenário de destruição à vida.

Outrossim, a vida é um direito fundamental garantido ao ser humano. Seguindo esse entendimento, a declaração dos direitos humanos em seu artigo 3, disciplina: “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

Não somente, no cenário nacional, em seu artigo 5º, caput, a Constituição Federal de 1988, afirma sobre o tema: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Posto isto, conseqüentemente, sem um meio ambiente preservado e seguro se torna impossível a propagação da vida no planeta terra. Com a destruição do meio ambiente os seres humanos correm risco de extinção, algo que já está acontecendo com várias espécies animais e vegetais. Logo, até o momento em que não vigorem a aplicação de medidas mais severas para a preservação do meio ambiente, responsável pela existência da vida, resta claro que em breve será inviável haver vida no planeta terra, haja vista que são frequentes os ataques infringidos ao meio ambiente.

Além disso, a globalização e a crescente propagação do capitalismo acarretaram uma série desencadeada de ataques ao meio ambiente, uma vez que ocasionaram a produção em alta escala de mercadorias. Sem dúvidas são fenômenos importantes para a história mundial, suas contribuições são imensuráveis para a economia da comunidade internacional. Todavia, com o crescimento dos fenômenos houveram pontos negativos a natureza, restando a alternativa de analisar medidas para evitar a sua destruição em grandes proporções, mas verificando a sublime importância do crescimento econômico. Em outras palavras, equalizar o meio ambiente saudável com o crescimento econômico mundial.

Portanto, como o capitalismo demanda mais recursos naturais para produzir as mercadorias, gerou um extrativismo industrial violento para o planeta. Esse entendimento significa afirmar que a produção em larga escala demanda impactos ambientais em sua maioria autorizados pelo próprio Estado. De tal modo, essa violência tomou proporções catastróficas, configurando verdadeiras tragédias.

Tendo em vista as inúmeras tragédias ambientais infringidas ao meio ambiente no decorrer dos séculos, extinguindo ecossistemas e ameaçando o habitat natural de várias espécies, além de comprometer à vida no planeta, surge no panorama internacional a busca incessante por criação de normas internacionais para combater a violação ao meio ambiente. Logo, buscam uma alternativa para impedir o avanço da destruição massiva do meio ambiente. Desse modo, surge o fenômeno do ecocídio que tem como público alvo o conjunto da humanidade que está sendo afetado com as práticas ecocidas.

Ademais, surgiu a necessidade de uma pauta legal visando a criação de um instituto penalizador responsável por reprimir os crimes envolvendo a destruição do meio ambiente em massa. Logo, foi intitulado de ecocídio, sendo a sua definição relativamente nova.

O termo ecocídio foi utilizado pela primeira vez em 1970, visando simbolizar os danos gerados no decorrer da guerra do Vietnã, o fenômeno decorreu da propagação do denominado agente. No âmbito internacional foi verificada pela primeira vez a sua utilização por Olaf Palmer, primeiro ministro-sueco, esse fez referência ao termo ecocídio na primeira conferência da ONU, momento que havia a discussão sobre meio ambiente em Estocolmo, no ano de 1972.

Dado o exposto, foi denominado como ecocídio os danos gerados ao meio ambiente por meio de atitudes excessivas dos seres humanos. Gordilho e Ravazzano (2017, P. 689) apresentam uma definição precisa do ecocídio:

O ecocídio consiste em destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão de conduta humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo pacífico dos habitantes de tal território seja ou venha a ser severamente prejudicado. Esta é uma modalidade de delinquência ecológica que viola os valores da vida, integridade emocional, saúde, estética e da própria felicidade, valores que resultam da fruição dos elementos da natureza (águas, ar, solo, flora, fauna e paisagem).

Desse modo, Almeida (2021, 24), define ecocídio como:

O termo ecocídio, de maneira ampliada, exprime todo e qualquer avultado dano ou destruição da paisagem natural e a descontinuidade ou perda de ecossistemas de um determinado território, de tal modo que a subsistência dos habitantes daquela área estará em perigo.

Logo, depreende-se que o ecocídio é o fenômeno que criminaliza atitudes humanas desregradas ao meio ambiente, ou seja, atos antrópicos que são capazes de gerar desastres ambientais e, conseqüentemente, a morte de várias espécies, como também ocasionar a extinção da vida no planeta terra.

Seguindo esse entendimento, portanto, no cenário internacional existe uma luta para transformar o ecocídio em pauta legal, objetivando encontrar maneiras de realizar o seu enquadramento como crime contra a humanidade, uma vez que viola o direito à vida. Desse modo, os autores que seguem a corrente da possível criminalização do ecocídio, afirmam a necessidade de ser configurado como um delito no Estatuto de Roma. Contudo, em seu texto original, o Estatuto de Roma, tipificava os danos ambientais como crime de paz, mas o projeto não incorporou o texto final do tratado, pois foram retirados os crimes de paz. Almeida (2021,32) faz a seguinte pontuação:

Entretanto, em 1998 a decepção foi total, o projeto de Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade é denominado Estatuto de Roma ecocídio fora excluído e a alusão a danos ambientais é limitada apenas crimes de guerra, sem englobar crimes de paz.

O Estatuto de Roma obteve vigência em 2002 disciplinando em seu texto normativo 04 (quatro) crimes, como já supracitado. Não houve a aplicação de uma definição objetiva dos crimes ambientais, bem como não é verificado a tipificação do ecocídio. Esse posicionamento pode ser caracterizado como uma falha no atual panorama internacional, pois caiu em caducidade frente a necessidade de produzir uma norma rígida e eficaz para os danos ambientais.

No entanto, alguns países ao longo da história estão implementando o ecocídio como lei em seus ordenamentos internos, os quais o equiparam com os crimes constantes da competência do TPI. O Brasil dedicou um capítulo para configurar os crimes ambientais sem, contudo, mencionar o ecocídio. Ademais, o cenário nacional demonstrou não ser suficiente a proteção normativa vigente, ou seja, há a preocupação em reprimir de maneira efetiva os crimes ambientais.

Assim sendo, com a dicotomia que surge na comunidade internacional sobre a proteção ao meio ambiente, é fundamental para o marco histórico a criação da lei de ecocídio. Em 2010 nos Estados Unidos, Polly Higgins explanou em virtude da discussão:

Foram necessários mais de 50 anos para a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) para fornecer um tribunal internacional de execução permanente, conforme estabelecido pelas disposições do Estatuto de Roma e ratificado em 2002. A jurisdição é limitada à acusação de indivíduos dos quatro “crimes mais sérios que preocupam a comunidade internacional como um todo”, mais comumente conhecidos como os quatro crimes contra a paz. São eles: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Agora, outro tipo de crime internacional contra a paz surgiu: esse crime é ecocídio (HIGGINS, 2015).

O ecocídio é um fenômeno global e, como tal, necessita ser inserido em uma pauta legal internacional, uma vez que é uma preocupação de várias nações. Ademais, as consequências da destruição massiva do meio ambiente são enfrentadas no mundo, assim como acarretam danos em grande escala e em sua maioria perduram por anos. Ainda, deve haver a preocupação de uma norma que vigore internacionalmente para garantir um meio ambiente propício à vida para as futuras gerações e o bem-estar da atual geração.

4 A LEI DO ECOCÍDIO E O ESTATUTO DE ROMA

O Estatuto de Roma, responsável por implementar o Tribunal Penal Internacional (TPI), apresentou em suas primeiras discussões na década de 90, momento em que houve a sua identificação preliminar, no projeto inicial foi verificada uma cláusula sobre graves danos à natureza. Os envolvidos visaram a implementação de uma norma que correlacionasse o dano ambiental ao crime. No entanto, alguns países como os Estados Unidos, França e Holanda, se opuseram a aplicação da cláusula de cunho ambiental, motivo pelo qual não houve, na época, a sua incorporação ao tratado.

Logo, durante muito tempo o crime de ecocídio foi esquecido, pois havia a preocupação de sanar os crimes de maior gravidade para a época. Seguindo o posicionamento a preocupação internacional atentou-se para os crimes de genocídio, contra a humanidade, guerra e agressão. Desse modo, não houve a definição pelo Estatuto de Roma do que seria o ecocídio.

Os crimes disciplinados pelo tribunal Penal Internacional levantam uma preocupação na comunidade internacional, por tal motivo são responsabilizados dessa maneira. Todavia, uma vez que o Tribunal Penal Internacional está voltado para punir indivíduos que cometem crimes severos na ordem social, o crime de ecocídio não ser configurado com crime contra a humanidade pode ser uma falha grave.

Restando claro que é um crime de magnitude imensurável e, portanto, gerando graves danos diretamente a humanidade. Dessa forma, Gordilho e Ravazzano abordam:

Com a criação do TPI por meio de tratado – Estatuto de Roma -, o primeiro tribunal penal permanente, os crimes contra a humanidade passam a ser tipificados como o ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, prisão ou outra forma de privação de liberdade física grave, tortura, agressão sexual, escravidão sexual, perseguição de um grupo ou coletividade por motivos de raça, cor, etnia, nacionalidade, cultura, gênero, religião, política, desaparecimento forçado de pessoas e *apartheid*. (2017, P. 695)

Contudo, o Estatuto de Roma contém, em seu art. 8º, b, IV, o posicionamento que ulteriormente poderia ser explanado como ecocídio:

Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará

perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; (BRASIL, 2002).

Entretanto, conforme pontua ... “observa-se que o artigo 8 (b, IV) do Estatuto de Roma relativo aos crimes de guerra limita-se, no entanto, a crime para situações de guerra e de dano intencional.” Além disso, permeia o questionamento se o ecocídio poderia ser tipificado no rol dos crimes contra a humanidade, utilizando a analogia do artigo 7º, alínea k, do Estatuto de Roma: “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”

Para um crime ser configurado como crime contra a humanidade é necessário que seja um ataque direcionado a uma quantidade expressiva de vítimas, bem como deve o indivíduo apresentar a consciência em praticar a ação típica, ou seja, não é necessário somente o dolo na ação, mas a vontade consciente do autor ao praticar um ataque em alta magnitude.

Seguindo esse posicionamento, o Estatuto de Roma deverá realizar a criminalização do ecocídio, bem como configurar o julgamento dos atos ecocidas através do Tribunal Penal Internacional (TPI), mas se isso é possível em qual dispositivo legal se pode enquadrar a sua tipificação? Levando em consideração esse questionamento, pode ser observado o entendimento de Gordilho e Ravazzano (2017, 9):

Percebe-se que o problema versa sobre a adequação típica e interpretação do tipo penal “ecocídio”, com as suas consequentes repercussões no âmbito internacional, pois diante da compreensão da doutrina de que o “ecocídio” consiste em grave violação aos direitos humanos, a *priori*, não há porque se discutir a possibilidade da competência do Tribunal Penal Internacional para processar e julgar tais delitos.

Como todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda esse direito não esteja expressamente previsto na Declaração Universal dos direitos Humanos, ele faz parte do “bloco de constitucionalidade” das principais constituições contemporâneas. A tendência atual é a de ampliar a concepção da proteção internacional dos direitos humanos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como fez o relatório da Secretaria – Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) de Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 4 de abril de 2002, sobre o cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01).

Nesse sentido, entende-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e que sua violação configura grave violação aos direitos humanos; portanto, o “ecocídio” poderia ser considerado uma modalidade de crimes contra a humanidade. É que o meio ambiente ecologicamente equilibrado preserva a manutenção da própria vida, sendo imperioso concluir que a sua violação cria riscos para a própria sobrevivência da espécie humana.

Portanto, ao observar o artigo 7º, alínea k, do Estatuto de Roma é verificada a definição para a configuração dos crimes contra a humanidade, mas ao analisar esmiuçadamente a definição que consta em seu corpo textual, é perceptível o posicionamento que não são suficientes para o enquadramento que se busca com a tipificação do crime de ecocídio em seu texto. Se o ecocídio for configurado no artigo 7º, para a conduta ser considerada um é necessário que seja um ataque realizado a uma determinada população civil e, conseqüentemente, demonstrada o dano gerado a integridade física ou psíquica na população do local determinado.

Além disso, vale mencionar que a doutrina apresenta a necessidade de uma configuração política no ataque, ou seja, havia a obrigação de se demonstrar o elemento político na ação para o crime contra a humanidade ser configurado. Ainda, o Estatuto de Roma somente realiza a punição das pessoas individuais, não enquadrando a criminalização das condutas realizadas por pessoas jurídicas. Desse modo, os principais causadores da crise global estariam de fora do ordenamento e, contudo, ataques continuaram acontecendo ao planeta e haveria o surgimento de falhas na criminalização ambiental.

Posto isto, é notório a insuficiência de elementos para o enquadramento do ecocídio nas alíneas do instituto supracitado, uma vez que as práticas ecocidas atingem um direito fundamental dos seres humanos.

5 ECOCÍDIO COMO O 5º CRIME CONTRA A HUMANIDADE

As práticas ecocidas geram a destruição de ambientes propícios à vida, bem como corroboram na proliferação da devastação do meio ambiente. Ao longo da história são observadas atrocidades com a natureza, cada vez mais pessoas jurídicas e pessoas físicas adentram no ecossistema gerando prejuízos irreparáveis. Essas atitudes quando não reprimidas poderão levar a um cenário de destruição total da vida. Assim, é fundamental a criminalização do fenômeno, objetivando a represália de atos que agredem o direito à vida em um ambiente equilibrado. Machado, Spader e Amarada, (2019, 9), aborda sobre o tema:

Designar ecocídio um crime internacional contra a paz poderá ser o caminho para uma civilização global mais pacífica. Isso alerta que existem consequências legais para sérios danos e destruição de ecossistemas, e estabelece um limiar normativo que é ilegal atravessar.

Seguindo esse posicionamento, a advogada Polly Higgins, responsável por trazer novamente olhares críticos a discussão sobre o ecocídio, criando um movimento em 2017 que ganha fortes seguidores a cada ano, propôs uma emenda ao Estatuto de Roma, na qual seria inserido o artigo 5º em seu diploma, tipificando o crime de ecocídio enquanto crime autônomo. Essa ideia levaria a criminalização para todos os ataques ao meio ambiente e, portanto, seria rompida as barreiras inseridas por seu enquadramento a um crime já existente no estatuto.

Ainda, segundo Muliterno e Stohrer (2018,13):

Atos de dano ambiental como destruição de habitat ou do acesso a alimento ou a água potável (direitos fundamentais do indivíduo) em escala significativa, dentro de um determinado grupo de pessoas representa um ataque aos direitos humanos fundamentais, sendo assim, seria possível considerar ecocídio como um crime contra a humanidade, uma vez que seria uma infração aos direitos humanos.

Entretanto, existe uma forte resistência em tipificar o ecocídio como o 5º crime no Estatuto de Roma, pois o Tribunal Penal Internacional não é competente para julgar pessoas jurídicas. Logo, existe a discussão de como criminalizar o ato, uma vez que os maiores ataques lançados ao meio ambiente são realizados por grandes empresas, as quais detêm o monopólio do capitalismo. Em outras palavras, permeia a ideia de que seria equivocado realizar uma emenda no Estatuto de Roma para a sua tipificação, pois na prática não iria conseguir alcançar a parte majoritária do conflito. Desse modo, com o objetivo de garantir a eficácia da norma, Polly Higgins afirma:

[...] muda a narrativa de aceitação de atividades corporativas

perigosas. Em vez de litígio civil pelo indivíduo, o Estado tem a obrigação processar os CEOs das corporações e seus diretores em um tribunal criminal, para examinar a evidência de seus atos de atrocidade. Isto é muito importante: é sobre a empresa assumir a responsabilidade por suas ações e ser responsabilizada em um tribunal criminal (HIGGINS, 2019, p. 3).

Depreende-se desse posicionamento que a pessoa física é a responsabilizada pelo ato criminoso, ou seja, o principal responsável pela liberação da atitude que lesa o meio ambiente deverá ser julgada frente ao Tribunal penal Internacional (TPI). Ademais, o responsável pelo comando das atitudes lesivas ao meio ambiente tem a consciência das consequências do seu ato, devendo ser verificado se havia o consciente intuito no momento em que liberou as atividades no ecossistema. Portanto, realizando esse polo ativo no julgamento, passa a ser cabível o enquadramento de um 5º crime no Estatuto de Roma.

Vale, ainda, salientar que em 2016 o escritório da promotoria vinculado ao TPI, com competência independente, divulgou um documento que trata sobre os possíveis casos de investigação. Nas diretrizes é verificado pela primeira vez a possibilidade de investigar crimes ambientais, algo que demonstra um avanço significativo para a criminalização dos atos ecocidas. A corte disciplinou que:

1. O impacto dos crimes pode ser avaliado à luz, inter alia, da maior vulnerabilidade das vítimas, do terror subsequentemente instilado, ou dos danos sociais, econômicos e ambientais infligidos às comunidades afetadas. Neste contexto, o Escritório dará especial atenção ao julgamento de crimes previstos no Estatuto de Roma que sejam cometidos por meio ou resultem, inter alia, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na desapropriação ilegal de terras¹³. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016).

Esse posicionamento do órgão foi de suma importância, haja vista que não há uma corte internacional habilitada para julgar esses casos, bem como muitos países não incorporaram as suas normas casos ambientais, algo que representa um déficit para a legislação internacional. Portanto, o documento supracitado representa um forte aliado para uma futura emenda ao TPI. Machado, Spader e Amarda (2019,4) dispõe:

Este documento, portanto, evidencia uma maior atenção aos crimes ambientais, em especial às condutas com grande potencialidade lesiva à comunidades humanas, significa, ainda, dizer que os danos ao meio ambiente alcançam interesse da comunidade internacional, especialmente na seara penal, tornando o ecocídio um dos crimes suscetíveis de apuração pelo TPI.

Percebe-se, na hipótese analisada, que até o momento o Tribunal Penal Internacional não julga crimes considerados ecocídio, pois não houve uma definição no Estatuto de Roma do que seria o ecocídio e quais as práticas configuram uma ameaça para a humanidade. Todavia, é notório a necessidade de configurar o ecocídio como crime, uma conduta antropocêntrica que representa atos graves infringidos ao ecossistema.

Em síntese, é observada a necessidade de propor uma emenda ao Estatuto de Roma, na qual será disciplinada o 5º crime contra a paz, o crime de ecocídio. O fenômeno fica responsável por trazer a baía do Tribunal Penal Internacional a competência para julgar crimes contra o meio ambiente em tempos de paz, não somente aqueles ataques cometidos em guerra. O objetivo principal é garantir um meio ambiente

equilibrado para a atual e futura geração, permitindo a proliferação da vida, uma vez que é um direito fundamental e como tal indisponível.

6 DESASTRE DE BRUMADINHO COMO EXEMPLO DE ECOCÍDIO

No âmbito brasileiro, crimes como o ecocídio são casos que permeiam a história do país, como os casos do incêndio na Vila Socó (São Paulo, 1984), Contaminação de Césio (Goiás, 1987), Vazamento de Óleo na Baía de Guanabara (Rio de Janeiro, 2000), Vazamento da Barragem em Cataguases (Minas Gerais, 2003). Contudo, no presente artigo, por ser um caso relativamente recente no cenário do país, será dado ênfase ao Desastre de Brumadinho que ocorreu em 25 de janeiro de 2019.

O desastre ambiental ficou conhecido, pois apresentou uma grande magnitude de destruição do ecossistema. A destruição ocorreu no município de Brumadinho, onde houve o rompimento da barragem de contenção de rejeitos de minério de ferro BI da mina de córrego do feijão, a empresa Vale S.A era a responsável por suas instalações.

No momento em que houve o rompimento da barragem não soou nenhum toque de segurança no local, por esse motivo várias mortes ocorreram, uma vez que impossibilitou a evacuação das pessoas que estavam na barragem e proximidades do local. A avalanche de lama que percorreu o ambiente atingiu uma velocidade de 80 Km por hora.

Como pontua Almeida (2021, 40):

Quando ocorreu a tragédia do rebentamento da barragem em Brumadinho, se já existisse uma lei internacional ou nacional que caracterizasse o ecocídio, o desastre de Brumadinho seria fatalmente um exemplo do delito que se pretende individualizar como o quinto crime contra a humanidade.

Logo, ao observar o desastre ambiental gerado por esse caso, fica evidente a falha em não haver uma legislação rígida sobre o meio ambiente. A tragédia ocasionou a morte de 270 pessoas até janeiro de 2020. Além disso, atingiu aproximadamente 39 municípios no Estado de Minas Gerais e Espírito Santo, bem como depositou os rejeitos em 650 km de rios da região, gerando a poluição de águas utilizadas para o abastecimento da população local.

Os responsáveis na época afirmaram que a barragem não estava suscetível de rompimento, mas a comissão parlamentar de inquérito decidiu que havia indícios do seu rompimento, ou seja, a direção da mineradora sabia dos riscos e não realizou as medidas necessárias para a proteção da população. Na investigação, ainda, verificou-se que a empresa para prosseguir com a utilização inadequada do local, apresentou um laudo garantindo a estabilidade da barragem, apresentando o fato além do recomendável para prosseguimento do local.

Desse modo, avaliando o dano gerado e perfilhando a criminalização do ecocídio, é posto a balha o entendimento de Polly Higgind “são os indivíduos no topo do comando que são considerados responsáveis pelo crime, não a empresa em si” (HIGGINS, 2019, p. 2).

Nesse sentido, ainda, Almeida (2021, 41) expôs:

Consequentemente, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra onze CEOs da VALE SA e cinco da TÜV SÜD BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, incluindo as duas pessoas jurídicas, que foi aceite pelo Juiz em 14/02/2020 (ANEXO A). Nenhum órgão ou servidor Estadual ou Federal foi denunciado.

Logo, no caso exposto, os principais responsáveis pelas decisões da empresa

Vale S.A foram indiciados pelo Ministério Público. O Brasil, na Lei nº 9.605/98, apresenta a tipificação dos crimes ambientais. Contudo, ao verificar a aplicação das penas é notória a falha diante do principal problema, as penas dos crimes ambientais permitem a transação penal, bem como outros benefícios do Código Penal Brasileiro. Desse modo, basicamente se observa a ineficácia da aplicação das penas previstas pelo instituto.

Nesse sentido, Almeida (2021, 42), esclarece:

Sem se adentrar muito no campo jurídico, as barbáries ambientais expostas nos parágrafos anteriores prevêm para os crimes contra a fauna¹⁸ e flora¹⁹ penas de seis meses a três anos e multa e os crimes denunciados por poluição²⁰ pressupõem penas de um a cinco anos (BRASIL, 1998).

Assim sendo, quando a atenção é voltada para o Brasil, observa-se o quanto as Leis Ambientais ainda são falhas, algo que acontece até mesmo em países com uma legislação específica para os crimes ambientais. Logo, a tenção se volta novamente para a importância da definição do ecocídio em diplomas normativos nacional, como também a sua colocação diante do Tribunal Penal Internacional, evitando a falta de eficácia da norma interna.

7 METODOLOGIA

A pesquisa é a atividade básica da ciência, e, como tal, é caracterizada pela reunião de vários métodos realizados pelo pesquisador para chegar ao resultado esperado.

Seguindo esse ponto, a realização de uma pesquisa científica segue um rigoroso procedimento, o pesquisador deve ser disciplinado e seguir as formalidades estabelecidas no início, assim como responder a uma sequência de questionamentos sobre a problemática que será resolvida ao final da pesquisa. São eles: o que é? Por quê? Para quê? Para quem? Qual a relevância? Qual o fundamento? Com o será realizada? Como será agendada?

Posto isto, nesta etapa será apresentada a maneira pela qual a pesquisa científica foi realizada, os métodos científicos escolhidos, os tipos de pesquisa feitos, e os caminhos percorridos com os procedimentos técnicos de pesquisa, executados com o intuito de esclarecer onde, com o que, como e quando se realizou a pesquisa científica.

7.1 Métodos científicos

O método científico é o caminho percorrido pelo pesquisador para concretizar os objetivos almejados da pesquisa. Partindo dessa premissa, visando atingir o pleno desenvolvimento da pesquisa do presente artigo que visa a Conclusão de Curso, a pesquisa emprega o método hermenêutico, pois é utilizada a interpretação declaratória objetivando demonstrar a necessidade de transformar as práticas ecocidas em crime contra a humanidade no Estatuto de Roma.

7.2 Tipo de pesquisa

Ao que concerne os tipos de pesquisa, foi utilizada, visando a finalização da pesquisa, a pesquisa bibliográfica, a qual se valeu do compilado da teórica através de livros, artigos, vídeos, conferências virtuais, sites e teses sobre o tema abordado. Ainda, quanto aos fins, foi realizada a pesquisa exploratória, que coletou dados a fim de esclarecer todos os pontos que foram investigados para a resolução da problemática proposta.

Desse modo, houve a reunião do posicionamento e contrapontos de céleres autores, para fundamentar o entendimento final da pesquisa, prevalecendo por uma emenda no Estatuto de Roma e tipificação do 5º crime contra a humanidade.

7.3 Procedimentos técnicos de pesquisa

Por fim, com o objetivo de auxiliar o caminho percorrido na pesquisa, com base nos métodos estabelecidos, foi utilizada a técnica conceitual de pesquisa, uma vez que o estudo está voltado para a construção mental elaborada acerca do fenômeno analisado.

Haja vista a necessidade de se investigar a definição de ecocídio, bem como a sua passível criminalização, através da técnica conceitual e normativa de pesquisa, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, documentais e teses defendidas.

8 CONCLUSÃO

A problemática sobre o “Ecocídio: Destruição Massiva do Meio Ambiente Como Crime Contra a Humanidade e o Estatuto de Roma” é verificada no questionamento de atingir uma norma rígida e eficaz, mas que detenha um condão internacional. Desse modo, os adeptos a ideia analisam a ampliação do Estatuto de Roma para enquadramento do crime de ecocídio, sendo o objetivo principal levar a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) as práticas de destruição ao meio ambiente.

Como exposto, a ampliação do Estatuto de Roma para tipificar um novo crime passa por vários questionamentos, pois o diploma normativo não definiu o ecocídio como sendo um crime, como também não elencou os crimes ambientais em seu rol. Para tanto, permeia a ideia de realizar uma analogia em normas já existentes para criminalizar os atos.

Todavia, na prática, a decisão torna-se equivocada e, portanto, sendo a melhor solução para o caso realizar uma emenda para criação de um novo tipo penal. Seguindo o entendimento, a corte internacional se mostra de grande valia na resolução do problema, haja vista ter vários países signatários e permitindo o julgamento dos crimes ambientais na sua seara jurídica. Contudo, a criminalização do ecocídio como uma extensão da norma disciplina no artigo 7º, alínea k, do Estatuto de Roma, não apresentaria o efeito desejado, pois se estaria diante de uma simples analogia, bem como uma interpretação mais ampla da norma. Dessa forma, a norma refletiria mais uma vez a caducidade na tentativa de implementar o crime de ecocídio e impedir as práticas que estão causando a destruição do meio ambiente.

Assim sendo, não há dúvidas da necessidade de trazer a baía das normas disciplinadas no Estatuto de Roma a gênese da criminalização do ecocídio, mas havendo a sua tipificação enquanto crime autônomo. Desse modo, definindo o que é ecocídio e as penalidades para as práticas que infringem danos graves ao meio ambiente, apresentando como o principal objetivo garantir o direito fundamental à vida.

Vale, ainda, pontuar que a escassez de um ato normativo aceito pela comunidade internacional, representa uma caducidade no sistema jurídico, bem como compactua com a propagação da vasta destruição as espécies animais, vegetais e, brevemente, da espécie humana, algo que está ocorrendo ao longo da história. A título de exemplo posto foi o desastre de Brumadinho, uma vez que não houve a aplicação de uma penalidade branda suficiente para impedir com a compactuação de atos que levam ao mesmo fim.

Posto isto, observa-se a fundamental importância de realizar uma emenda ao Estatuto de Roma, permitindo a configuração do ecocídio enquanto o 5º crime contra a

humanidade. Ademais, viabilizando o julgamento dos atos ecocídicos na corte internacional. Isso é necessário para afastar condutas que promovem a destruição massiva do meio ambiente, uma tentativa de garantir a represália das ações que afetam violentamente o ecossistema na comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Carlos Santos. **Ecocídio: Crime Contra a Humanidade**. 2021, Sorriso/MT.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 1 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 22 de novembro de 1969**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 31 set. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2022.

GORDILHO, H. S.; ROCHA, J. C. D. S. D.; (ORGS.). **Direito da Terra meio ambiente e ecologia humana: homenagem post mortem a José Luis Serrano**. 1ª. ed. Salvador: EDUFBA, 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; RAVAZZANO, Fernanda. **ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**. Justiça do Direito. 2017.

HIGGINS, P. **Eradicating Ecocide: laws and governance to prevent the destruction of our planet**. 2ª. ed. London, UK: Shephard Walwyn (Publishers) Ltda, 2015.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Office of the Prosecutor**. Seated in The Hague, Netherlands.

MACHADO, Caroline; SPADER, Cristiane Aparecida Tomazoni; ARMADA, Charles Alexandre Souza. **O reconhecimento do ecocídio pelo tribunal penal internacional**. Revista Avant, 2019.

MULITERNO, Thais; STOHRER, Camila Monteiro Santos. **O dano ambiental de grande proporção como ecocídio e a possibilidade de punição pelo tribunal penal internacional**. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. São Paulo.

Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/textos/tpi_piovesan.html. Acesso em: 10 set. 2022.